



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.932-A, DE 2025 **(Do Sr. Jilmar Tatto)**

Altera a Lei nº 9.478, de 1997, e a Lei nº 12.351, de 2010, para destinar parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte coletivo urbano de passageiros; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JILMAR TATTO)

Altera a Lei nº 9.478, de 1997, e a Lei nº 12.351, de 2010, para destinar parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte coletivo urbano de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de destinar parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a onze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

.....” (NR)

“Art. 47-A. O montante de *royalties* de que trata o *caput* do art. 47 desta Lei terá a seguinte distribuição:

I – a parcela correspondente a até dez por cento do valor da produção será distribuída em conformidade com o disposto nos arts. 48 a 49-C desta Lei; e

II – a parcela dos *royalties* que exceder a dez por cento da produção será destinada a subsidiar o transporte público coletivo urbano nos Municípios que oferecem o serviço sem cobrança de tarifa ao usuário, nos termos do regulamento.”

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.



.....

§ 1º Os *royalties*, com alíquota de 16% (dezesseis por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

.....” (NR)

“Art. 42-B. A parcela dos *royalties* correspondente a até quinze por cento do valor da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção será distribuída da seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 42-D. A parcela dos *royalties* que exceder a quinze por cento do valor da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção será destinada a subsidiar o transporte público coletivo urbano nos Municípios que oferecem o serviço sem cobrança de tarifa ao usuário, nos termos do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O petróleo é um recurso natural finito e estratégico que pertence à União, sendo bem público cuja exploração deve ser conduzida com responsabilidade e visando o benefício coletivo da sociedade brasileira. Os *royalties* incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural representam uma compensação financeira justa pela extração desses recursos não renováveis, que devem ser utilizados para promover o desenvolvimento social e econômico do País. Nesse sentido, é imprescindível que parte desses recursos seja direcionada para políticas públicas que gerem impactos positivos e duradouros para a população.

O custeio da tarifa zero no transporte coletivo urbano é uma dessas políticas essenciais, pois promove a inclusão social ao garantir o acesso universal e gratuito ao transporte público, facilitando a mobilidade das camadas mais vulneráveis da sociedade. Além disso, a tarifa zero contribui



para a redução da desigualdade social, melhora a qualidade de vida nas cidades e incentiva o uso do transporte coletivo, o que resulta em menor emissão de poluentes e melhor fluidez do trânsito urbano, promovendo a sustentabilidade ambiental.

Considerando que a arrecadação tarifária sozinha não é suficiente para garantir a manutenção e a qualidade dos serviços de transporte público, torna-se necessário buscar fontes complementares de financiamento. A destinação de parte dos *royalties* da exploração do petróleo para custear a tarifa zero é medida estratégica, que assegura que a riqueza gerada por um recurso finito seja revertida em benefícios sociais concretos e acessíveis a toda a população. Além disso, essa iniciativa contribui para a construção de modelo urbano mais justo e sustentável, preparando as cidades brasileiras para os desafios futuros, especialmente diante da perspectiva de redução gradual da produção petrolífera.

Assim, considerando que o disposto neste projeto de lei contribuirá significativamente para promover a justiça social e a melhoria das condições de vida nos centros urbanos brasileiros, utilizando de maneira responsável os recursos provenientes da exploração do petróleo, solicitamos o decisivo apoio dos colegas Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JILMAR TATTO

2025-11069





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9478-6-agosto1997-365401-norma-pl.html
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22dezembro-2010-609797-normapl.html

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.932, DE 2025

Altera a Lei nº 9.478, de 1997, e a Lei nº 12.351, de 2010, para destinar parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte coletivo urbano de passageiros.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.932, de 2025, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, altera a legislação que disciplina a distribuição dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, com o objetivo de destinar parcela desses recursos ao custeio do transporte público coletivo urbano gratuito nos municípios que adotem o modelo de tarifa zero.

A proposição promove alterações na Lei nº 9.478, de 1997, e na Lei nº 12.351, de 2010, estabelecendo que a parcela dos royalties que exceder determinados percentuais da produção seja direcionada ao subsídio do transporte público coletivo urbano nos municípios que ofereçam o serviço sem cobrança de tarifa aos usuários.

Em sua justificação, o autor argumenta que os royalties do petróleo constituem compensação financeira pela exploração de recursos naturais não renováveis e que parte desses valores deve ser aplicada em políticas públicas capazes de gerar benefícios sociais duradouros. Sustenta, ainda, que a gratuidade do transporte coletivo promove inclusão social, amplia



o acesso à cidade, reduz desigualdades, estimula o uso do transporte público e contribui para a sustentabilidade ambiental.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano para análise de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre matérias relacionadas à política urbana, à mobilidade urbana e aos sistemas de transporte coletivo, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.932, de 2025, apresenta relevante contribuição para o aperfeiçoamento das políticas públicas de mobilidade urbana no Brasil. O financiamento do transporte público coletivo constitui um dos maiores desafios enfrentados pelos municípios brasileiros, especialmente diante da queda da demanda observada nos últimos anos e da necessidade de garantir a universalização do acesso à mobilidade urbana.

A Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Nesse contexto, o transporte coletivo representa serviço essencial para a efetivação do direito à cidade, possibilitando o acesso ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e às demais oportunidades urbanas.



A proposta busca utilizar parte da riqueza gerada pela exploração de recursos naturais não renováveis para financiar uma política pública com elevado potencial de retorno social. Trata-se de medida alinhada ao princípio da função social dos recursos públicos e à necessidade de construção de cidades mais inclusivas, sustentáveis e acessíveis.

Ademais, experiências nacionais e internacionais têm demonstrado que a adoção de mecanismos de gratuidade ou redução significativa das tarifas pode ampliar a utilização do transporte coletivo, reduzir a dependência do transporte individual motorizado, contribuir para a diminuição dos congestionamentos e das emissões de gases de efeito estufa, além de favorecer a inclusão socioeconômica da população de baixa renda.

A destinação de parcela dos royalties do petróleo para o financiamento do transporte coletivo urbano gratuito revela-se especialmente adequada sob a perspectiva do desenvolvimento urbano sustentável, pois converte recursos provenientes da exploração de um recurso natural finito em investimentos voltados à melhoria da qualidade de vida nas cidades e à promoção da mobilidade sustentável.

Assim, entendemos que a proposição atende ao interesse público e contribui para o fortalecimento das políticas de mobilidade urbana, razão pela qual merece prosperar nesta Comissão.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.932, de 2025.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.932, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.932/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Marcelo Álvaro Antônio, Natália Bonavides, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Talíria Petrone e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente

